



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 881/1999.

MENSAGEM: Nº XX, DE XXX.

LIDO EM: 12/4/1999.

TOTAL DE PÁGINAS: 6.

ASSUNTO:- Impõe medidas administrativas de proteção à Criança e ao Adolescente contra o alcoolismo e o tabagismo e dá outras providências.

AUTOR: LUIS CARLOS BARADEL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 31/5/1999.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 7/6/1999.

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 14/6/1999.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 13/7/1999.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 13/7/1999, SOB O Nº 2.703.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 15/6/1999 sob o nº
511/1999/DAB*.**

LEI Nº 811/1999.

EXPEDIENTE
EM 12 ABR 1999



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 31/05/99
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.º 881/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 07/06/99
POR UNANIMIDADE

DECRETA

APROVADO EM 14/06/99
POR UNANIMIDADE

SÚMULA: - Impõe medidas administrativas de proteção à Criança e ao Adolescente contra o alcoolismo e o tabagismo e dá outras providências.

Art. 1º - O fornecimento, neste Município, de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarretes, charutos, fumo em corda ou a granel e outros derivados do tabaco, a título oneroso ou gratuito, para menores de dezoito (18) anos, sujeita o fornecedor às sanções previstas abaixo:

I - na primeira ocorrência, multa no valor de um salário mínimo vigente.

II - na segunda ocorrência, multa no valor de dois salários mínimos vigentes.

III - na terceira ocorrência, multa no valor de três salários mínimos vigentes.

IV - a partir da quarta ocorrência, multa no valor de cinco salários mínimos vigentes a cada nova incidência.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, em se tratando de comerciante, cada reincidência, além da multa, implicará a suspensão da atividade pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º - Os valores arrecadados pela aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados a programas de tratamento de dependentes do álcool, do tabaco e de outras drogas, realizados pelo Município, diretamente ou em convênio com outras entidades, públicas ou privadas.

Art. 3º - O Regulamento desta Lei regramá o contencioso administrativo de aplicação das penalidades nela previstas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos nove dias do mês de abril do ano de 1999.


LUIS CARLOS BARADEL
VEREADOR - AUTOR



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 881/99

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, a pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem, por meio deste, emitir o seguinte PARECER ao Projeto de Lei n.º 881/99 que "Impõe medidas administrativas de proteção à Criança e ao Adolescente contra o alcoolismo e o tabagismo e dá outras providências".

Apesar da Lei 8069 de 13.07.90 prever sanções e multas para quem "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida", é perfeitamente cabível a criação da presente lei, no sentido de coibir ainda mais a venda de bebida alcoólica e tabaco para criança ou adolescente.

Neste diapasão, o presente Projeto de Lei guarda amparo constitucional, servindo de amparo à Justiça, no sentido de ajudar a prevenir males a crianças ou adolescentes, quando resolve cominar medidas administrativas de ordem punitivas e corretivas.

Isto posto, o PARECER desta Assessoria, é no sentido de que o Projeto de Lei n.º 881/99 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, podendo ser enviado ao Plenário para apreciação.

Sarandi, 04 de maio de 1999.


- HUGO TETTO JÚNIOR
OAB/PR n.º 17.017


- JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO
OAB/PR n.º 17.107





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º

o Vereador

Nº 881/99,

Nelson Mariano da Silva,

Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 881/99, de Autoria do edil **LUIS CARLOS BARADEL**, o qual Impõe medidas administrativas de proteção à Criança e ao Adolescente contra o alcoolismo e o tabagismo, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de maio do ano de 1999.

José Aparecido da Silva,
Presidente

Antonio da Cunha
Vice-Presidente

Nelson Mariano da Silva,
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten Signature]

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
designo relator do Projeto de Lei N.º
o Vereador

[Handwritten Signature]

Presidente da Comissão

nº 881/99.
André Rodrigues da Silva,

PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 881/99, de autoria do edil **LUIS CARLOS BARADEL**, o qual Impõe medidas administrativas de proteção à Criança e ao Adolescente contra o alcoolismo e o tabagismo, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer, **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de maio do ano de 1999.

[Handwritten Signature]
Adércio Marques da Silva,
Presidente

[Handwritten Signature]
André Rodrigues da Silva,
Relator

[Handwritten Signature]
João Alberto Cardoso,
Membro

